



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04514/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHORA NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA

PROCURADOR HABILITADO: CONTADOR ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (FLS. 62)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2013, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO, da responsabilidade da Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA – REGULARIDADE – ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 700 / 2.015

RELATÓRIO

A Senhora **NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM V, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 514.252,00**, sendo efetivamente transferidos **97,47%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **97,57%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 19.200,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 28.800,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,44%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
5. Não há, no Sistema TRAMITA, registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2013;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, **EXCETO** no tocante à (ao):
 - 6.1. déficit orçamentário no valor de **R\$ 551,03**, sem a existência de saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor de **R\$ 6.690,94**, causando prejuízo ao erário;
 - 7.2. despesa total com folha de pagamento do Legislativo equivalente a **73,32%** das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
 - 7.3. Balanço orçamentário incorretamente elaborado, apresentando uma diferença de **R\$ 551,03** em relação ao balanço financeiro;
 - 7.4. preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100,00% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento à realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04514/14

2/3

Intimada, a Presidente da Câmara Municipal de **DESTERRO**, Senhora **NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA**, juntamente com o **Contador ADERALDO SERAFIM DE SOUSA**, apresentaram a defesa de fls. 56/118 (**Documento TC 55.226/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 123/130) nos seguintes termos:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. *deficit* orçamentário no valor de **R\$ 551,03**, sem a existência de saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte;
 - 1.2. despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor de **R\$ 6.690,94**, causando prejuízo ao erário.
2. **MANTER** as demais irregularidades;

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** pugnou, após considerações (fls. 132/136), pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Núbia Rejane Barbosa Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Desterro, relativas ao exercício de 2013;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
3. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, à autoridade supracitada, em virtude da burla aos ditames legais, conforme apontado;
4. **Recomendação** à Câmara Municipal de Desterro, no sentido de:
 - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - b) Regularizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, o mais breve possível, realizando o devido concurso público para preenchimento dos cargos existentes;
 - c) Não mais incidir nas falhas ora constatadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de votar, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 47 e 126/127), mas merece ser abatido da despesa total com folha de pagamento do Legislativo o montante de **R\$ 62.400,00** (**Documento TC nº 50.301/15**), relativo a serviços jurídicos e contábeis, perfazendo o total de **R\$ 305.091,00**, representando apenas **60,87%** das transferências recebidas, cumprindo o limite previsto no artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal (70%), merecendo ser desconsiderada a pecha;
2. quanto ao balanço orçamentário incorretamente elaborado, apresentando uma diferença de **R\$ 551,03** em relação ao balanço financeiro, a falha merece ser desconsiderada, tendo em vista já ter sido sanado, pela Auditoria (fls. 123/124), o *deficit* orçamentário de mesmo valor, sem a existência de saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04514/14

3/3

3. apesar da ex-Gestora alegar (fls. 60/61), além do alto custo, a dificuldade encontrada pelas Câmaras de Vereadores de pequenos municípios para a realização de concursos públicos, tendo em vista que, diante do pequeno número de vagas geralmente abertas, nenhuma empresa do ramo possui interesse em participar de processos licitatórios que visem à contratação para este fim, é indubitável a infringência ao art. 37 da CF, tendo em vista o preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com **100,00%** de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento à realização de concursos públicos. Deve-se ponderar que a falha é oriunda de gestões anteriores, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que se proceda, na maior brevidade possível, a realização de concurso público para a admissão de servidores para os cargos que lhe são pertinentes.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da **Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Constituição Federal, especialmente no tocante à realização, na maior brevidade possível, de concurso público para admissão de pessoal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04514/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedidos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL à Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Constituição Federal, especialmente no tocante à realização, na maior brevidade possível, de concurso público para admissão de pessoal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 10 de dezembro de 2.015.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL